



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2024

IMPUGNANTE: AMBIENTARIS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 47.200.808/0001-86

REPRESENTANTE LEGAL: Sra. JOSIELE FATIMA DAL AGNOL DE PARIS

CPF: 844.925.700-04

MUNICÍPIO LICITANTE: Abelardo Luz/SC

DATA DA SESSÃO: 08/08/2024

A ILMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ/SC

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 053/2024

Ambientaris Consultoria Ambiental Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.200.808/0001-86, com sede na Rua Vinicius de Moraes, 1398, Jardim Pancera, Toledo/PR, representada por sua sócia-administradora Sra. Josiele Fatima Dal Agnol de Paris, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21, impugnar o Edital de Pregão Eletrônico nº 053/2024, conforme os fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

O Município de Abelardo Luz/SC deflagrou o Edital de Pregão Eletrônico nº 053/2024, objetivando a contratação de empresa ou profissional para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Ambiental para gestão e atualização do plano de resíduos sólidos. Entre os requisitos estabelecidos no edital, consta a exigência de prestação de 24 horas de serviços mensais, sendo 16 horas presenciais e 8 virtuais.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante considera que a exigência de 16 horas presenciais mensais é excessiva e desproporcional, além de não estar disposto no Edital e seus anexos qualquer motivação ou justificativa para sua imposição. Em experiências anteriores, como no Município de Luiziana/SP, a impugnante prestou serviços da mesma natureza, sendo que ocorreu de forma satisfatória, necessitando de presença física apenas para a captação dos dados necessários para atualizar o plano de resíduos sólidos.

Adicionalmente, deve-se considerar que a natureza dos serviços contratados pode ser atendida eficientemente por meio de ferramentas tecnológicas de comunicação. A



obrigatoriedade de presença física mensal impõe custos adicionais e desnecessários às empresas contratadas, o que poderia ser evitado sem prejuízo à qualidade dos serviços prestados.

III. DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

O princípio da competitividade é fundamental nos processos licitatórios, sendo imperioso que as exigências do edital não restrinjam indevidamente a participação de potenciais fornecedores. A exigência de 16 horas presenciais mensais compromete o caráter competitivo do certame, na medida em que afasta empresas cujas sedes estão distantes do município de Abelardo Luz, privilegiando indevidamente fornecedores locais.

Além disso, deve-se destacar que tal exigência desconsidera a eficiência e a evolução das metodologias de trabalho modernas. A tecnologia atual permite a gestão e o acompanhamento de projetos de forma remota, sem a necessidade de deslocamentos frequentes, garantindo, assim, a execução dos serviços com a mesma qualidade e eficácia.

Tal imposição contraria os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, além de violar o disposto na legislação e jurisprudência pertinente. A Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º, estabelece que a licitação deve assegurar a isonomia entre os participantes, não podendo haver exigências que restrinjam a competitividade além do necessário para garantir a execução do contrato.

Existem precedentes jurisprudenciais que corroboram a necessidade de flexibilização das exigências presenciais, quando estas não se mostram essenciais para a boa execução dos serviços. O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas decisões, tem ressaltado a importância de requisitos que não limitem a participação de empresas de maneira excessiva e sem justificativa técnica adequada.

A economicidade e a eficiência são princípios basilares da administração pública, e a exigência de horas presenciais mensais contraria esses princípios ao impor custos adicionais de deslocamento e estadia que poderiam ser evitados. Estes recursos financeiros poderiam ser melhor alocados em outras áreas essenciais do projeto, promovendo uma gestão mais eficiente dos recursos públicos.



Diante dos argumentos expostos, sugere-se a revisão da exigência de horas presenciais mensais, permitindo que estas sejam realizadas de maneira flexível, com visitas presenciais apenas quando estritamente necessário para a coleta de dados específicos ou reuniões pontuais. Tal medida não apenas ampliaria a competitividade do certame, como também garantiria uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, respeitando os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A tempestiva aceitação desta impugnação, considerando que a data da sessão está marcada para o dia 08/08/2024;
2. A reanálise e modificação do item do edital que exige a prestação de 16 horas presenciais mensais, de forma a adequar-se aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, permitindo a prestação dos serviços de maneira remota, salvo as ocasiões em que a presença física seja absolutamente necessária;
3. A divulgação de novo edital, caso deferida a presente impugnação, com a devida retificação, garantindo a ampla participação de potenciais fornecedores.

Nestes termos, pede deferimento.

Toledo/PR, 02 de agosto de 2024.

Josiele Fatima Dal Agnol de Paris
Representante Legal
Ambientaris Consultoria Ambiental Ltda